



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992896 - AC (2025/0112862-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SEBASTIANA JHENNIFER NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

3. O aumento imposto à pena-base, por se mostrar excessivo, merece redução.

4. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir a pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992896 - AC (2025/0112862-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SEBASTIANA JHENNIFER NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

3. O aumento imposto à pena-base, por se mostrar excessivo, merece redução.

4. Agravo regimental desprovido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reduzir a pena.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIANA JHENNIFER NASCIMENTO DE LIMA contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que a paciente (ora agravante) foi condenada à pena de 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 13/14):

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANULAÇÃO DO PROCESSO POR BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALIDADE DAS PROVAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCARACTERIZADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação interposta em desfavor da sentença que condenou a ré a uma pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 803 (oitocentos e três) dias-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo, pela prática do delito previsto no Art. 33, caput, c/c Art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

2. Questão em discussão: Aferir: (i) a ocorrência ou não de bis in idem; (ii) a nulidade ou não da obtenção das provas; (iii) a possibilidade de reforma da sentença para absolver a apelante por ausência de provas; (iv) em tese subsidiária, de reforma na dosimetria da pena.

3. Razões de decidir:

3.1. O princípio do ne bis in idem dispõe a proibição de que uma pessoa seja julgada ou punida mais de uma vez pelo mesmo fato, situação que refoge ao caso em análise, considerando que as condições de tempo, lugar e circunstâncias em que se deram as práticas dos crimes de tráfico de drogas nestes autos e nos autos mencionados pela apelante são distintas.

3.2. Considerando a fé pública dos atos policiais, caberia à defesa apontar algum elemento que descredibilizasse a prova digital a fim de afastar a presunção de veracidade, não bastando alegar genericamente a nulidade da cadeia de custódia.

3.3. O crime de tráfico é considerado de ação múltipla ou mera conduta, bastando para sua caracterização a subsunção da conduta aos núcleos do tipo penal, sendo prescindível a comprovação de atos de mercancia. Desse modo, a remessa e transporte de substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal, configura o tipo previsto no Art. 33, caput, da Lei Antidrogas.

3.4. Os requisitos para reconhecimento do tráfico privilegiado estão expressamente previstos no Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quais sejam, a primariedade do réu, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

3.5. Devidamente fundamentados três vetores do Art. 59, do Código Penal, resta inviável o afastamento respectivo, sobretudo considerando que o juiz é detentor do livre convencimento motivado e a dosimetria da pena se insere no campo da discricionariedade.

3.6. Sem controvérsias de que o transcurso do prazo quinquenal previsto no Art. 64, I, do Código Penal, conduz ao afastamento dos efeitos da reincidência. Contudo, deve-se esclarecer que o termo inicial do período depurador consiste na data do cumprimento ou extinção da pena, ao invés do trânsito em julgado da condenação, como quer fazer prevalecer a apelante.

4. *Dispositivo e tese: Recurso desprovido. Tese: O acervo robusto de provas acerca do tráfico de drogas praticado pela apelante obsta a solução absolutória e, quanto à dosimetria da pena, inexistente qualquer desacerto.*

5. *Legislação relevante citada: Art. 33, da Lei nº 11.343/06;*

6. *Jurisprudência relevante citada: TJAC - Des. Elcio Mendes; Comarca: Cruzeiro do Sul; Número do Processo: 0000272-52.2021.8.01.0002; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/05/2024; Data de registro: 14/05/2024.*

No writ dirigido a esta Corte, alegou a defesa que há *bis in idem*, pois "a paciente foi condenada nestes autos (nº 0002467-08.2024.8.01.0001) pela remessa de droga em 29/01/2024, e concomitantemente responde (ou respondeu) à ação penal nº 0001808-96.2024.8.01.0001 por fatos descobertos na mesma diligência investigativa (cumprimento de mandado de busca e apreensão em 20/03/2024, mas originado da investigação da remessa), relacionados à posse de petrechos e outras drogas em sua residência" (e-STJ fl. 4).

Apontou que houve quebra da cadeia de custódia, uma vez que "a prova crucial consistente nas imagens da câmera de segurança da transportadora foi obtida e manuseada sem qualquer documentação que ateste a observância dos procedimentos legais: coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Faltam registros essenciais como data/hora, identificação dos responsáveis por cada etapa, descrição das condições de armazenamento e, notadamente para prova digital, a geração de hash (assinatura digital) para controle de integridade" (e-STJ fl. 8).

Com relação ao mérito, afirmou não haver provas suficientes para a manutenção da condenação. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, insurgiu-se contra o aumento imposto à pena-base.

Contra a decisão de e-STJ fls. 110/114 a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual afirma que, por haver flagrantes ilegalidades no processo originário, da ordem se deve conhecer.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A presente impetração volta-se contra condenação já transitada em julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

[...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que "[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado,

manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...] (AgRg no HC n. 907.053/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Portanto, o *habeas corpus* é inadmissível.

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No caso, melhor revendo os pedidos formulados pela defesa, verifico ser o caso de redimensionamento da pena, pois o acréscimo imposto à pena-base mostra-se indevidamente exacerbado.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

A seguir, reproduzo os fundamentos declinados em primeiro grau (e-STJ fls. 104/105):

1ª FASE

Quantidade e natureza da droga: na situação em análise, houve a apreensão de 004 (quatro) "porções" de maconha, pesando aproximadamente 4,160kg (quatro quilos e cento e sessenta gramas). Foi apreendido quantidade bastante expressiva de drogas, motivo pelo qual valoro negativamente. Culpabilidade: é elevada, visto que a ré atuava, de forma efetiva e intensa, na negociação de substâncias entorpecentes oriundas do país vizinho, Peru, atuando desde a organização da logística do transporte da droga para a capital, bem como no envio destas para outros estados da Federação. Antecedentes: a ré possui contra si sentença penal condenatória. Todavia, tal condição será valorada na segunda fase da dosimetria da pena. Conduta social: não há informações para se aferir. Personalidade: não existem elementos nos autos para aferirmos. Motivo do crime: são os normais à espécie. Circunstâncias: neutras. Consequências: deve ser valorada negativamente. Isto porque, além da quantidade expressiva de entorpecente que a ré transportava, houve a tentativa de ocultá-la usando um poltrona infantil, no afã de dificultar a fiscalização e aumentar as chances de êxito da

prática criminosa. Comportamento da vítima: prejudicado Atento as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, fixo a PENA-BASE da ré em 09 (nove) anos de reclusão.

2ª FASE

Concorrendo a atenuante da confissão com a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP (reincidência), por se tratarem de circunstâncias afetas à personalidade do agente cabível a compensação entre as circunstâncias, conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, à vista da compensação das circunstâncias atenuantes e agravantes, permanece inalterada a pena fixada em 09 (nove) anos de reclusão.

3ª FASE

Não há causas de diminuição da pena. Por fim, encontra-se presente a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual majoro a reprimenda no patamar de 1/6, fixando-a, portanto, em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

PENA CONCRETA

Assim, resta uma reprimenda concreta em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Vê-se que a pena-base foi exasperada em 4 anos, o que, a meu ver, como já destacado, revela-se excessivo.

De fato, a quantidade da droga apreendida, a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 11,343/2006, autoriza o aumento da pena na primeira fase. De igual modo, ao narrar o que justificaria a consideração negativa da culpabilidade, o Julgador apontou dados concretos, aptos a formularem um juízo negativo, sobretudo por demonstrar o envolvimento significativo da paciente na prática delitiva.

Não obstante, a avaliação das consequências do crime não se revela idônea, uma vez que, além de fazer referência à quantidade de droga, já anteriormente valorada, apresenta novamente dados da prática delitiva, já apreciados na culpabilidade, não apontando elementos específicos sobre as consequências do delito.

Conforme já decidiu esta Corte, "*a fundamentação genérica das consequências do crime não demonstrou qualquer dano ou prejuízo ao bem tutelado superior àquele inerente ao tipo penal, justificando a redução da pena*" (AgRg no REsp n. 2.134.435/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

As consequências a serem consideradas para a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal, vale destacar, devem ser anormais à espécie, extrapolando o resultado típico esperado da conduta, espelhando, por conseguinte, a extensão do dano produzido pela prática criminosa, pela sua repercussão para a própria vítima ou para a comunidade, o que não ocorreu.

Assim, ante duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 5 anos e 8 meses de reclusão. Na terceira fase, mantido o aumento de 1/6, totaliza a pena **7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão**, mantido o regime fechado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental. Concedo a ordem de *habeas corpus* de ofício para reduzir a pena nos termos acima delineados.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 992.896 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0112862-7

Número de Origem:

00018089620248010001 00024670820248010001 18089620248010001 24670820248010001

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO

ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : SEBASTIANA JHENNIFER NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIANA JHENNIFER NASCIMENTO DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO - AC004894

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025